TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1003244-76.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maicon Lucas Gimenez Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MAICON LUCAS GIMENEZ, qualificado nos autos, promovem contra TELEFONICA BRASIL S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que mantinha plano móvel com a requerida; que postulou o cancelamento do plano; que foi enviado e pago o boleto final do referido plano; que posteriormente a requerida enviou mais três boletos e o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito; que pagou os boletos para que a restrição fosse levantada; que sofreu danos materiais e morais os quais devem ser reparados pela requerida. Pede a procedência da ação para esses fins declarando-se, ainda, a inexistência do débito.

O requerido contestou a ação aduzindo, em síntese, que não houve pedido de extinção do plano; que o boleto recebido não foi para a extinção do plano mas para que a linha fosse reativada; que os serviços foram novamente suspensos em razão da falta de pagamento dos meses de agosto ,setembro e 1003244-76.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

outubro de 2017; que em janeiro de 2018 ocorreu o pagamento e a restrição levantada; que não existem danos a indenizar.. Pediu a improcedência da ação (pag. 40/53).

O autor manifestou-se sobre a contestação (pag. 63/80).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Inicialmente deve ficar consignado que o benefício da assistência judiciária foi concedido com base nos documentos apresentados pelo autor suficientes para tal fim não havendo razão para a sua revogação.

No mais, a pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, embora não exista no documento de pag.35 qualquer referência a extinção do plano o fato é que ele foi pago pelo autor quando os serviços estavam suspensos.

O pagamento em questão liquidou pendência existente segundo afirmação da requerida em sua contestação e esta, por livre iniciativa, voltou a prestar os serviços.

Contudo, não houve pedido do autor para que os serviços voltassem a ser prestados providência indispensável até porque, como por ele afirmado no pedido inicial, não tinha interesse em mantê-los.

Dentro desse contexto a exigência dos valores relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 21017 foi indevida por não ter havido consentimento do autor para a reativação da linha e continuação dos serviços antes contratados.

TRII
COM
FOR
2ª VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Os danos morais resultantes da indevida restrição apontada (pag.34), por outro lado, são inegáveis, pois permaneceu o autor indevidamente na lista dos maus pagadores, com conseqüências danosas no seu relacionamento junto ao comércio.

Abalada também, indiscutivelmente, ficou a sua honra e prestígio social em razão do fato, pois o descrédito econômico enquanto perda da confiança na capacidade de cumprir as obrigações negociais é na sociedade capitalista, pesada ofensa a honra (R.J.T.J.S.P. vol. 134/151).

Os efeitos do procedimento do requerido encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que, de forma inequívoca, se constata o abalo sofrido pelo autor em sua honra, e a humilhação sofrida com os fatos denunciados.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado na quantia equivalente a dez salários mínimos nesta data vigentes no País proporcionando-lhes satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para:

. declarar rescindido o contrato celebrado pelo autor com a requerida e a inexistência do débito relativo aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017;

. condenar a requerida a restituir ao autor os valores indevidamente pagos e relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária do efetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

desembolso;

. condenar a requerida no pagamento da importância equivalente a dez salários mínimos vigentes no País para cada autor a título de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Sumula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

. condenar a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em face dos termos da Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência.

Intime-se.

Araraquara, 27 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA